TC nº 72-002.199.10-10

ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE RP. CONTRATO. PRODAM-SP. Serviços de digitação de dados alfanuméricos. Pregão CONHECIDO excepcionalmente. Demais termos ACOLHIDOS excepcionalmente. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 71, lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.106.10-39 e 72-002.199.10-10

2.800ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 28/01/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, após vista que lhe fora concedida na 2.797ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer excepcionalmente do Pregão Eletrônico 09.001/09, acolher excepcionalmente a Ata de Registro de Preços 02.11/09 e o Contrato CO-03.11/09 dela decorrente, pois, mesmo diante da presença das cláusulas 3.8.2 e 14.2, não houve demonstração de prejuízo ao interesse público e aos interesses dos participantes do certame.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de abril de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC 2.199.10-10 trata da análise formal do Pregão Eletrônico 09.001/09, da Ata de Registro de Preços 02.11/09 e do Contrato 03.11/09, firmado em 06.11.2009, entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM e a empresa ESUTA Prestação de Serviços Ltda., cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de digitação de dados alfanuméricos. Analisa-se, ainda, no TC 2.106.10-39, a execução do ajuste relativa ao período de 16.11.2009 a 31.07.2010.

Inicialmente, a Coordenadoria II apresentou breve histórico das contratações dos serviços de digitação de dados alfanuméricos pela PRODAM. Informou que, no ano de 2006, a PRODAM promoveu o Pregão 03.002/06 para registro de preços dos mencionados serviços, cujo procedimento e respetiva Ata de Registro de Preços foram objeto de análise nos autos dos TCs 2.440/07-05 e 2.441/07-78. No ano de 2008, a PRODAM publicou novo Edital de Pregão 06.001/08, o qual foi objeto de análise nos autos do TC 1.827/08-70.

Após a devida instrução processual, os TCs acima citados foram objeto de julgamento em conjunto e, em Acórdão de 17/06/2009, tendo sido os procedimentos licitatórios de 2006 e de 2008 julgados irregulares. Ciente dos termos do v. Acórdão, a PRODAM publicou despacho de anulação do procedimento licitatório de 2008 e publicou novo Edital de Pregão 09.001/09, objetivando nova Ata de Registro de Preços para os serviços de digitação de dados alfanuméricos, o qual é objeto de julgamento nesta oportunidade.

Feitas essas considerações, a Auditoria esclareceu que as irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios de 2006 e de 2008 não se confirmaram no Edital do Pregão de 2009 e apresentou conclusão pela regularidade do Pregão Eletrônico 09.001/09, com ressalva quanto à ausência no Processo Administrativo da justificativa para a adoção dos índices contábeis.

Quanto ao Contrato 03.11/09, pronunciou-se pela sua regularidade, com as seguintes ressalvas:

a) as informações relativas ao contrato não foram disponibilizadas no site da Prefeitura, em contrariedade ao disposto da Lei Municipal 13.266/01;

b) não foram apresentadas as certidões negativas de débitos salariais, de infrações trabalhistas e de infrações à legislação de proteção à criança e ao adolescente, exigidas do item 14.2, da cláusula XIV do contrato;

c) não foi apresentado, pela contratada, o esquema de contingenciamento determinado pelo item 14.7 do Edital.

O Conselheiro Relator à época, Antonio Carlos Caruso, restituiu os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para manifestação quanto à divergência havida entre a redação da Ata de Registro de Preços e o respectivo instrumento contratual, bem como para esclarecer a razão da equipe técnica ter se manifestado pela regularidade do contrato, sem levar em conta decisões deste Tribunal relacionadas a matérias constantes das cláusulas 3.8, 3.8.2, 12.3, 12.4 e 14.2, contidas na Minuta do Contrato (Anexo VII) e reproduzidas abaixo: 3.8.

Além de cumprir todas as legislações atinentes à sua constituição e os serviços prestados, a CONTRATADA deverá apresentar, a cada pedido de pagamento que efetue, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, cópia dos documentos a seguir discriminados, com os respectivos originais, para comprovação de autenticidade, para verificação, pela CONTRATANTE, do cumprimento dos deveres trabalhistas e previdenciários, por força da Súmula 331/TST:

a) Certificado de Regularidade de Situação para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço FGTS;

b) Certidão Negativa de Débito da Fazenda Municipal;

c) Certidão Negativa de Débito junto a Previdência Social;

d) Relação dos empregados que prestaram serviços, direta ou indiretamente, no mês de competência da Nota Fiscal encaminhada, por força do presente Contrato Administrativo, bem como a folha de pagamento desses empregados e respectivos contra-cheques (reais comprovantes de pagamento);

e) Relação dos empregados referenciados na alínea "d" acima, constantes no arquivo SEFIP;

f) Guias de recolhimento GFIP e GPS;

g) Recibo da conectividade social;

h) Folhas de ponto dos empregados referenciados na alínea "d" acima;

i) Relatório informativo de Ações Trabalhistas e/ou Cíveis etc, interpostas contra a empresa CONTRATADA e/ou a CONTRATANTE, no mês de competência das Notas Fiscais apresentadas, para efeitos de pagamento, nas quais constem os empregados da CONTRATADA no polo ativo, cujo objeto da ação recaia em alegados pleitos de direitos não cumpridos por força do vínculo empregatício entre a CONTRATADA e seus empregados, relacionados na prestação dos serviços ora contratados;

i.1) Dos relatórios encaminhados, deverão constar as respectivas contra-argumentações da Contratada e documentos que comprovem o alegado, em plena observância das Legislações Trabalhistas e Previdenciárias e outras atinentes, que denotem a improcedência das Ações. (...) 3.8.2.

Não havendo a apresentação da documentação que comprove o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias na data estabelecida e/ou sendo verificado quaisquer descumprimentos trabalhistas ou previdenciários, provenientes da análise dos documentos apresentados, a Nota Fiscal, juntamente com toda a documentação apresentada, serão devolvidos, devendo a Contratada providenciar a regularização.

Nesse caso, o pagamento referente do respectivo mês de competência das Notas Fiscais apresentadas será retido, não podendo a CONTRATANTE ser protestada e/ou cobrada pela CONTRATADA ou terceiros, vez que o crédito do mês de pagamento só se configurará após a completa apresentação da documentação devida ou a regularização da obrigação trabalhista ou previdenciária, bem como o cumprimento de todas as cláusulas contratuais. (...) 12.3.

Para requerer o levantamento da caução, a CONTRATADA deverá apresentar o seguinte documento: a) Pesquisa fonética em nome da empresa CONTRATADA junto à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e, em havendo ações em curso contra a CONTRATADA, e estando a CONTRATANTE no polo passivo da ação, a empresa deverá apresentar certidão de objeto e pé atualizada das ações existentes; 12.4. Caso a CONTRATANTE figure no polo passivo de alguma ação trabalhista, esta se reserva o direito de reter a fiança até final decisão da Justiça Trabalhista, nos termos da Súmula 331 do TST, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para seu completo ressarcimento. (...) 14.2.

A CONTRATADA, no ato da assinatura do Instrumento Contratual, além dos documentos exigidos na habilitação do Procedimento Licitatório, devidamente atualizados, deverá apresentar os seguintes:

a. Certidão negativa de débitos salariais, expedidas pela seção de Fiscalização do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho com jurisdição sobre a sede da licitante, comprovando situação regular na data de abertura da presente licitação.

b. Certidão negativa de infrações trabalhista, expedida pela seção de Fiscalização do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho com jurisdição sobre a sede da licitante, comprovando situação regular na data de abertura da presente licitação.

c. Certidão negativa de infrações trabalhistas à legislação de proteção à criança e ao adolescente, expedida pela seção de Fiscalização do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho com jurisdição sobre a sede da licitante, comprovando situação regular na data de abertura da presente licitação."

Respondendo ao questionamento do Nobre Conselheiro Relator, à época, a Auditoria reiterou sua manifestação anterior pela regularidade dos atos com as ressalvas apontadas. Ressaltou que essas exigências constaram do Edital do Pregão 06.001/08, o qual foi objeto de análise e julgamento nos autos do TC 1.827/08-70 e não houve, naquela ocasião, qualquer apontamento de irregularidade nesse sentido. Asseverou, ainda, que como apontado nos autos do TC 2.528/09-16 (inspeção com o objetivo de apurar a existência de responsabilidade subsidiária da Prodam junto à Justiça do Trabalho), a PRODAM tem incluído em seus contratos administrativos cláusulas específicas com o objetivo de prevenir ações trabalhistas movidas por ex-empregados de empresas terceirizadas com responsabilização subsidiária da Prodam.

Destacou que as mencionadas exigências não foram objeto de impugnação e/ou questionamento pelas empresas interessadas em participar do Pregão 09.001/09.

Quanto às divergências de redação, argumentou que não obstante possíveis dissonâncias, o fato é que a Ata de Registro de Preços e o contrato estão em conformidade com as respectivas minutas previstas no Edital e que a proposta da empresa vencedora também constitui parte integrante dos ajustes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se favoravelmente às cautelas tomadas pela Origem como forma de minimizar os riscos de responsabilização trabalhista e consubstanciadas nas cláusulas 3.8, 3.8.2, 12.3 e 12.4, que cuidam da apresentação de documentação que comprove o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e condicionantes ao levantamento da caução.

Considerou, no entanto, ilegais as exigências de certidão negativa de débitos salariais e de certidões negativas de infrações trabalhistas, previstas na cláusula 14.2, da minuta do Contrato. Além disso, asseverou que afetam a regularidade do procedimento a ausência de justificativa para adoção dos índices contábeis, a divergência havida entre a redação da Ata de Registro de Preços e o respectivo instrumento contratual, a falta de divulgação do contrato no portal da Prefeitura e a ausência do plano de contingenciamento.

Em razão desses apontamentos, concluiu pela irregularidade do Pregão, da Ata de Registro de Preços e do Contrato. Regulamente intimados, os agentes públicos apontados como responsáveis apresentaram defesa e a empresa contratada deixou transcorrer "in albis" o prazo a ela concedido.

Os representantes da Prodam alegaram que os índices contábeis vêm sendo aplicados desde 04.09.2001, conforme estudos do antigo Departamento de Controladoria da Prodam. Esclareceram que foi providenciada a inclusão dos dados do Contrato no link "de olho nas contas" no portal da Prefeitura, bem como foi feita a regularização da sua disponibilização no portal "e-negocios".

Quanto à ausência da apresentação das certidões trabalhistas, alegaram que a Prodam teve ciência da situação de regularidade da empresa à época da celebração do contrato, no entanto, por alguma razão imprevisível, as certidões não foram juntadas aos autos.

Alegou-se, ainda, a existência de precedente do Tribunal relevando tal impropriedade à vista da habilitação parcial verificada no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. No que tange ao esquema de contingenciamento, informaram que a intenção dessa exigência visava resguardar a Municipalidade de quaisquer soluções de continuidade dos serviços, em função de panes técnicas do sistema de digitação.

Em que pese a falha na instrução do processo, a gerência gestora do contrato confirmou fisicamente a existência desse sistema. Além disso, a contratada, ainda que a destempo, apresentou o mencionado esquema de contingenciamento, o qual, durante a vigência do ajuste, não precisou ser utilizado em momento algum.

Defenderam as cláusulas relativas às exigências de certidões trabalhistas e de fiscalização das obrigações trabalhistas e previdenciárias, colacionando julgados do Tribunal de Contas do Município pela possibilidade da exigência de tais cláusulas: TCs 3.897.06-65, 2.308.07-58, 1.211.07-82, 714.07-68. Ao final, trouxeram à lume o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, em que se concluiu pela existência de responsabilidade da Administração quando não houver a devida fiscalização junto ao contratado.

Após as defesas apresentadas, a Auditoria reiterou o seu posicionamento pela regularidade dos atos em exame.

Em razão da publicação do ajuste no portal da Prefeitura, entendeu superada a respectiva ressalva, mantendo as ressalvas atinentes à falta de justificativa para adoção dos índices contábeis, à falta de cumprimento da exigência contida no item 14.2 e à falta de apresentação do plano de contingenciamento.

O assessor preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se novamente pela irregularidade. Retificou parte do pronunciamento anterior, passando a considerar extremada e sem fundamento legal a retenção dos pagamentos relativos aos serviços efetivamente prestados pela contratada, consoante previsão da cláusula 3.8.2.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, por sua vez, alterou o seu posicionamento inicial, pronunciando-se pelo acolhimento excepcional dos atos. No tocante à ausência de justificativa para os índices contábeis, entendeu possível a excepcional relevação da impropriedade, já que não houve nenhum questionamento quanto ao mérito dos mesmos e, por outro lado, houve a participação de razoável número de licitantes.

Em relação à divergência havida entre a redação da Ata de Registro de Preços e o respectivo instrumento contratual, inferiu que tal situação não trouxe prejuízo para a Administração e nem impediu a utilização da referida Ata, cabendo a orientação para que a Origem não utilize a expressão "atualização monetária" para aplicação de reajuste contratual. Quanto à ausência de comprovação do plano de contingenciamento, entendeu que, a impropriedade pode ser excepcionalizada, tendo em vista a possível consumação da Ata de Registro de Preços e a ausência de questionamento na análise da execução do contrato que pudesse comprometer a continuidade dos serviços contratados. Com relação às cláusulas 3.8, 3.8.2, 12.3 e 12.4 do instrumento contratual, embora o posicionamento majoritário do Tribunal de Contas seja pela rejeição de disposições nesse sentido, entendeu que a situação poderá ser sopesada, diante da consumação do Pregão e da própria Ata de Registro de Preços.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pela regularidade dos atos em exame, ou alternativamente, pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros, em homenagem ao principio da segurança jurídica e ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, e a ausência de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos.

A Secretaria Geral, endossando as conclusões alcançadas pela Assessora Subchefe de Controle Externo, manifestou-se pelo acolhimento excepcional dos atos em exame, aduzindo, ainda, que na análise da execução tratada nos autos do TC 2.106.10-39, a Auditoria constatou que os serviços foram efetivamente executados.

Quanto ao acompanhamento da execução do ajuste objeto dos autos do TC 2.106.10-39, a Coordenadoria II esclareceu que os serviços foram efetivamente executados e ressalvou a ocorrência de falhas de controle nos seguintes termos:

1) Não cumprimento pela Prodam dos prazos para aceite e pagamentos dos serviços prestados; A PRODAM sustentou que no início dos serviços contratados, houve um período de adaptação das especificidades das informações repassadas à empresa ESUTA. Essa adaptação referiu-se, principalmente, à forma de elaboração e entrega dos documentos referentes ao faturamento dos serviços prestados, por parte da ESUTA e, de outro lado, na análise desses documentos por parte da PRODAM.

2) Falta de apresentação, pela contratada, dos Relatórios Informativos de Ações Trabalhistas e/ou Cíveis exigidos nos subitens "3.8.i) e 3.8.i.1)" da cláusula terceira do Contrato; A PRODAM alega que a obrigação contratual somente se faz exigida na efetiva ocorrência do fato gerador, qual seja, a existência de ação judicial. Aduz que, de acordo com o apurado, não foram verificadas ações judiciais dessa natureza, o que se comprovou, na presente oportunidade, no envio de "Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas 00056/2010" e da Certidão negativa de Falências e Concordatas. Por oportuno, mesmo não sendo uma obrigação da empresa ESUTA, por não constar do contrato, a PRODAM está analisando a possibilidade de formalizar, por Termo Aditivo, a necessidade de que essas certidões lhe sejam encaminhadas trimestralmente.

3) As visitas realizadas às instalações da contratada foram consideradas insuficientes. A Auditoria apurou que as vistorias foram realizadas pela Prodam nos meses de novembro e dezembro de 2009. Destacou que, embora o contrato não estabeleça a periodicidade das vistorias, a quantidade de visitas realizadas foi considerada insuficiente.

A PRODAM esclareceu que as visitas são realizadas de acordo com a necessidade de vistoria para análise da compatibilidade técnica com as condições contratuais. Assim, não vislumbra necessidade de visitas técnicas rotineiras, considerando que a contratada está cumprindo os prazos de entrega. Justificaria nova rotina de vistorias o surgimento de eventuais serviços novos, que demandassem nova adaptação.

Alegou também que as cópias dos relatórios de Vistorias encaminhadas ao Tribunal de Contas, quando de sua fiscalização à PRODAM, foram disponibilizadas por amostragem, sendo que, efetivamente, foram realizadas outras vistorias, conforme comprovação dos documentos encaminhados em sua defesa.

A Auditoria, analisando a defesa apresentada pela Origem, considerou justificado o terceiro apontamento relativo às visitas realizadas às instalações da contratada, mantendo, no entanto, as demais ressalvas, a saber: (i) o não cumprimento pela Prodam dos prazos para aceite e pagamentos dos serviços prestados e (ii) a falta de apresentação, pela contratada, dos Relatórios Informativos de Ações Trabalhistas e/ou Cíveis exigidos nos subitens "3.8.i) e 3.8.i.1)" da cláusula terceira do Contrato; A Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pela regularidade da execução contratual, ou ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros em atenção ao principio da segurança jurídica, tendo em vista a inexistência de qualquer prejuízo e/ou dolo na espécie.

A Secretaria Geral opinou pela relevação da falha atinente aos atrasos nos pagamentos à contratada. Todavia, considerou irregular a execução em razão da falta de comprovação dos deveres trabalhistas e previdenciários em contrariedade do disposto no subitem 3.8 da cláusula terceira do ajuste.

O Assessor preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade da execução em razão do (i) não cumprimento pela Prodam dos prazos para aceite e pagamentos dos serviços prestados e (ii) da falta de apresentação, pela contratada, dos Relatórios Informativos de Ações Trabalhistas e/ou Cíveis exigidos nos subitens "3.8.i) e 3.8.i.1)" da cláusula terceira do Contrato.

A Assessora Chefe de Controle Externo, por sua vez, entendeu que a execução contratual poderia ser excepcionalmente acolhida, uma vez que, conforme apontado pela Auditoria "os serviços foram efetivamente executados, ressalvada a ocorrência de falhas no controle", bem como o fato das ressalvas apontadas serem de competência da Administração.

Em novo pronunciamento, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu requerimento pela regularidade da execução. No final da instrução, à vista da publicação de despacho de rescisão unilateral do Contrato CO-03.11/09, os autos que cuidam da análise formal e do acompanhamento da execução contratual foram restituídos à Auditoria para esclarecer os motivos da sua rescisão, bem como informar se tal circunstância possui repercussão nas conclusões alcançadas.

Em cumprimento ao solicitado, a Auditoria esclareceu que a rescisão foi motivada pelo descumprimento de disposições contratuais.

O Contrato CO-03.11/09 foi rescindido unilateralmente, conforme decisão publicada em 01/06/2011, em razão de reiteradas irregularidades na execução contratual, consubstanciadas em (i) atrasos na execução dos serviços;

(ii) descumprimento de normas de segurança e falta de regularização das condições de trabalho e (iii) descumprimento de normas trabalhistas. Por meio do mesmo despacho, foram aplicadas multas no total de R$ R$ 626.487,45.

Ato contínuo, a Ata de Registro de Preços 02.11/09 foi cancelada em 02/09/2011 e aplicada multa no valor de R$ 967.766,64. Foi esclarecido que em razão do insucesso da cobrança administrativa, a Origem ingressou com ação judicial para cobrança dos valores das multas aplicadas. Informou, por fim, que a abertura de procedimento administrativo para a apuração e a declaração da empresa Esuta como inidônea e a apuração imediata de outras penalidades em razão de descumprimentos contratuais, em processo apartado, não foram ainda iniciadas, em virtude da impossibilidade, até o momento, da localização da Contratada, Esuta Prestação de Serviços Ltda., bem como dos seus sócios. Após relatar as providências adotadas pela Origem, a Auditoria informou que tais fatos não possuem repercussão nas conclusões até então alcançadas pela área auditora, em virtude deles terem ocorrido após a assinatura das prorrogações da Ata e do Contrato, posteriores, portanto, ao encerramento dos trabalhos da Auditoria.

Ciente do acrescido, a Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou integralmente sua manifestação anterior pelo acolhimento dos atos em exame, bem como da execução contratual no período examinado, ou ao menos, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros em atenção ao principio da segurança jurídica, a inexistência de comprovação de qualquer prejuízo, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 - No que tange à análise formal do ajuste em exame, acompanho o entendimento da Assessora Subchefe de Controle Externo pela relevação excepcional dos apontamentos relativos à justificativa apresentada para a exigência dos índices contábeis, à divergência entre a redação de cláusula da Ata de Registro de Preços e do respectivo contrato e à comprovação do plano de contingenciamento na data da celebração do ajuste.

2 - No que diz respeito às cláusulas do edital que tratam da fiscalização das obrigações trabalhistas e previdenciárias, teço algumas considerações: No âmbito do Município de São Paulo, a Procuradoria Geral do Município, entendendo que a temática relativa à responsabilidade subsidiária da Administração não ficou superada mesmo após o julgamento da constitucionalidade do artigo 71, da Lei 8.666/93, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16 e, visando reduzir as condenações da Municipalidade na Justiça do Trabalho, publicou a Orientação Normativa 02/2012, recomendando a previsão, nos instrumentos convocatórios, de determinadas cláusulas contratuais no intuito de resguardar o erário no caso de eventuais demandas judiciais. No mesmo sentido, a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, por meio da

Portaria 92/2014, padronizou procedimentos para liquidação e pagamento de despesas exigindo a apresentação de diversos documentos relacionados ao cumprimento de normas trabalhistas.

Aliás, quanto à preocupação da responsabilização do Poder Público por eventuais descumprimentos de normas trabalhistas por parte das empresas terceirizadas, destaco o venerando Acórdão do Tribunal de Contas da União 1214/2013, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o qual serviu de fundamento para a edição da Instrução Normativa 6, de 23 de dezembro de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela qual foram estabelecidas normas específicas quanto à fiscalização das obrigações trabalhistas nos contratos de prestação de serviços.

3 - Nesse compasso, em razão da similaridade das matérias disciplinas pelas cláusulas 3.8, 12.3 e 12.4 do instrumento contratual ora em julgamento, com as disposições estabelecidas nas citadas Normativas Municipais, entendo inexistir irregularidade em seus conteúdos, na medida em que são convergentes com o espírito das referidas normatizações e possuem como norte a preservação do interesse público e do erário municipal no caso de eventual discussão acerca da responsabilidade subsidiária do Poder Público nas questões trabalhistas e previdenciárias.

4 - No entanto, o mesmo não se pode afirmar da cláusula 3.8.2, que autoriza a retenção dos pagamentos caso constatado o descumprimento de qualquer obrigação trabalhista ou previdenciária, e da cláusula 14.2, relativa à exigência das certidões trabalhistas.

5 - Quanto ao acompanhamento da execução contratual, relativo ao período de 16/11/2009 a 31/07/2010, não obstante tenha sido constatada a rescisão unilateral do ajuste pela Prodam, como bem apontado pela Auditoria, tais fatos não afetam as conclusões alcançadas no período examinado, uma vez que a sua ocorrência se deu em momento posterior.

6 - Por todo o exposto, CONHEÇO excepcionalmente do Pregão Eletrônico 09.001/09 e ACOLHO excepcionalmente a Ata de Registro de Preços 02.11/09 e o Contrato 03.11/09 dela decorrente, pois, mesmo diante da presença das cláusulas 3.8.2 e 14.2, não houve demonstração de prejuízo ao interesse público e aos interesses dos participantes do certame. Nessa senda, igualmente, ACOLHO DE FORMA EXCEPCIONAL a execução contratual relativamente ao período de 16/11/2009 a 31/07/2010, tendo em vista que, conforme apurado pela Auditoria desta Corte, os serviços foram efetivamente executados no período analisado.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. (**2.797ª S.O.**)